



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

PROCESSO: 242-83.2012.6.21.0150 (RE)

PROCEDÊNCIA: CAPÃO DA CANOA-RS

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE ANULAÇÃO

RECORRENTE: LAURINDO BORBA CARDOSO

RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE CAPÃO DA CANOA

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.** A anulação de convenção partidária é ato *interna corporis* da agremiação e encontra respaldo no art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.504/97. **2.** A anulação dos atos advindos de convenção partidária não é competência da Justiça Eleitoral, visto ser matéria *interna corporis*, restando a Justiça Comum a competência para o deslinde da irresignação. **Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por LAURINDO BORBA CARDOSO contra sentença (fls. 38/39) da Juíza da 150ª Zona Eleitoral, a qual julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral decidiu não restar à Justiça Eleitoral a análise do pleito, e sim ao Diretório Estadual/Nacional do Partido, visto trata-se de questão *interna corporis*.

Em razões de recurso (fls. 42/46), o recorrente alega a competência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Justiça Eleitoral para apreciação e decisão do feito, visto não se tratar de matéria somente *interna corporis*, mas sim de matéria lesiva ao regime democrático. Por fim, requer a reforma da sentença *a quo*.

Após, subiram os autos ao TRE, aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 17 de julho de 2012 (fl. 122), tendo interposto o recurso no dia 19 de julho de 2012 (fl. 42), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recorrente ingressou com ação anulatória de convenção partidária com pedido de antecipação da tutela sob a alegação de existência de irregularidades na convenção partidária Municipal do Partido Popular Socialista de Capão da Canoa, falhas que o impediram de ser votado internamente por seus pares.

Com a devida vênia, não compete à Justiça Eleitoral a análise do caso em questão.

Depreende-se dos autos que o recorrente insurge-se contra a convenção do Partido Popular Socialista – PPS do município de Capão da Canoa, uma vez que não teria havido votação interna e o mesmo não constou no rol de candidatos a vereadores para o pleito de 2012.

Não assiste razão ao recorrente quando aduz ser necessária a anulação pela Justiça Eleitoral da convenção do Partido Popular Socialista – PPS do município de Capão da Canoa.

Cuida-se de medida interna dos partidos, conforme depreende-se do artigo 7º, §3º, da Lei n.º 9.504/97, o qual disciplina a comunicação à Justiça Eleitoral acerca de anulações dos atos decorrentes de convenção partidária, *in verbis*:

*“Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.*

*(...)*

*§ 3º—As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.”*

Portanto, a postulada anulação dos atos advindos da convenção partidária não é competência da Justiça Eleitoral, visto ser matéria *interna corporis*, restando a Justiça Comum a competência para o deslinde da irresignação.

Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral:

*“Registro. Condição de elegibilidade. Escolha. Convenção.*

*1. O art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, prevê que “as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos”.*

*2. A anulação da ata da convenção na qual o recorrente havia sido escolhido como candidato é ato interna corporis da agremiação e encontra respaldo no art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

*Agravo regimental não provido.” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 212220, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/10/2010 )*

*“Requerimento visando a anulação da convenção municipal e das eleições de Comissões partidárias.*

*A definição da organização e funcionamento dos partidos políticos, além da apreciação de possíveis controvérsias em relação à realização de convenção e escolha de membros para suas comissões, é matéria interna corporis, fugindo da alçada da Justiça Eleitoral.*

*Reconhecimento da competência da Justiça Comum para o deslinde da irresignação.*

*Não conhecimento.” (TRE-RS, Petição nº 696, Acórdão de 12/04/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 62, Data 17/04/2012, Página 03 )*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Demais disso, com acerto a decisão recorrida ao indeferir a inicial com fundamento no art. 267, I, do CPC, nas seguintes linhas:

*“Outrossim, ainda que se reconhecesse a possibilidade de o autor postular junto à Justiça Eleitoral, desde já, a nulidade da Convenção Partidária, sequer foram observados os requisitos da legislação processual civil quando da emenda apresentada, porquanto o requerente, com a presente demandam, atingiria também todos os candidatos aprovados na convenção partidária, quando postula a nulidade da mencionada convenção. Ocorre que tais candidatos sequer figuram no polo passivo, na forma do art. 47 do CPC.” (fl. 38-v.)*

Logo, os fundamentos acima delineados levam à extinção do processo sem resolução de mérito e ao desprovimento do recurso.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral